

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2024

Acrescente-se o inciso III ao §1º ao art. 5, altere-se o art. 39, § 1º, VI, acrescente-se o inciso IV ao § 11 do mesmo artigo, todos do PLP nº 68/2024, com as seguintes redações:

Art. 5º O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações, ainda que não onerosas:

*§ 1º A incidência de que trata o inciso I do caput:
(...)*

III - não se aplica aos benefícios educacionais, como bolsas de estudo ou descontos nas parcelas das anuidades ou semestralidades, concedidos por instituições de ensino a seus colaboradores e dependentes, desde que tais benefícios decorram de obrigação normativa instituída em convenções e acordos coletivos de trabalho e/ou regulamentos internos e sejam ampla e publicamente divulgados, de forma transparente.

[...]

Art. 39. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, de que trata o inciso I do caput e inciso II do § 1º, ambos do art. 5º, se dará na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º Os bens e serviços para uso e consumo pessoal de que trata o caput abrangem, inclusive:

(...)

VI – educação, quando fornecida ao contribuinte por terceiro;

(...)

§ 11. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas de que trata este artigo não se aplica:

IV – em relação aos serviços previstos no inciso VI do § 1º, exceto quando fornecido por terceiro.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 68/24 criou uma regra de incidência do IBS/CBS sobre operações não-onerosas ou a preço inferior ao mercado. Buscou-se, com isso, tributar os chamados “*fringe benefits*”, ou benefícios indiretos que, segundo Bernard Appy, deveriam ser tributados por corresponderem a transações com conteúdo econômico.

Desde antes da apresentação do PLP 68/24 o tema já era ventilado pelo Secretário da Reforma Tributária que, ao tratar das hipóteses de bens de uso e



consumo pessoal, apresentava o exemplo do pagamento de mensalidades escolares por uma empresa para seu sócio, como força de escapar à tributação. A fim de evitar tal situação, o projeto optou por tributar, também, no formato de *fringe benefits*, a concessão de serviços de educação a sócios e empregados.

Ocorre que, ao assim fazê-lo, a redação do art. 38, VI acaba por possibilitar a tributação, também, das bolsas concedidas como descontos incondicionais por instituições de ensino a seus professores e funcionários, ou ainda as bolsas fornecidas a alunos de baixa renda – seja no âmbito do PROUNI ou seja por qualquer outra iniciativa da instituição de ensino. Com isso, haveria total distorção do intuito da reforma de tributar *fringe benefits* ao atingir bolsas que caracterizam um benefício social ou um atrativo para os funcionários. Em verdade, as bolsas fornecidas pelas próprias instituições se enquadram no conceito de desconto incondicionado e devem ser excepcionadas da regra de tributação.

Vale ressaltar que, quando se trata das bolsas concedidas a professores e funcionários, trata-se de benefício extremamente necessário, dado que a impossibilidade de muitos desses funcionários arcarem com o custo das mensalidades dos locais onde lecionam. Exigir que matriculem seus filhos em outras escolas seria descabido, até por questões logísticas, por exigir que pais e mães deixassem seus filhos em uma escola e fossem trabalhar em outra, sendo que os horários letivos, em geral, são praticamente os mesmos.

Daí o motivo de ser uma prática absolutamente comum a concessão de tais bolsas a funcionários, sendo insensível a intenção de tributá-las. Propõe-se, então, que a tributação se dê única e exclusivamente nas hipóteses em que os serviços de educação forem prestados por terceiros e efetivamente utilizados como meio de elisão fiscal. Com isso, devem ser preservadas da tributação aquelas hipóteses de fornecimento de bolsas que caracterizam operações não onerosas, como é o caso do PROUNI, das bolsas a alunos carentes ou de filhos de professores e funcionários – situações que não devem sujeitar-se à tributação pelo IBS nem pela CBS.

Some-se a isso o fato de que as convenções e acordos coletivos de trabalho preveem a obrigatoriedade de concessão de tais bolsas pelo empregador.

Diante do exposto, solicita-se o apoio para a aprovação desta Emenda, de forma a esclarecer a impossibilidade de tributação de bolsas de estudo fornecidas por instituições de ensino, inclusive sobre a impossibilidade de incidência do IBS para as bolsas do PROUNI.

Sala da Sessões, em de julho de 2024.

Deputada SOCORRO NERI
PP/AC





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Socorro Neri)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências

Assinaram eletronicamente o documento CD247492728800, nesta ordem:

- 1 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 2 Dep. Kim Katagiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

Apresentação: 09/07/2024 19:56:34.987 - PLEN
EMP 426 => PLP 68/2024

EMP n.426

